



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

**MENSAGEM DE LEI Nº 66/2022.**

**Maringá, 18 de maio de 2022.**

**Exmo. Senhor Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo desafetar e autorizar o Município de Maringá ceder à PSI - PROJETO SOCIAL ÍNDIO, áreas de bens públicos de uso especial e dominiais, através do instituto da **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO**, a título gratuito e por prazo indeterminado, em observância aos artigos 83, §1º c.c. 85, §1º da Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos:

Art. 83.O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, **mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública**.

§ 1.º **A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar** a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver **relevante interesse público, devidamente justificado**.

(...)

Art. 85. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, observados os critérios do artigo 83, § 1.º.

§ 1.º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) é um direito real previsto no artigo 1.225, XII do Código Civil e criado e disciplinado pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e em conformidade com a seção II, art. 8º ao 10 do Decreto Municipal nº 830/2019, como direito real resolúvel remunerado ou gratuito, por tempo certo ou indeterminado para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

A concessão transfere ao concessionário direito real sobre coisa alheia, não implicando em alienação, e ainda que prevista por prazo indeterminado não implica perpetuidade da concessão, haja vista o caráter resolúvel da concessão.

No que se refere à gratuidade, justifica-se diante do fato de se tratar de associação civil, sem fins econômicos, que desenvolve projetos sociais esportivos no Município, declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 10.019/2015, e tendo em vista o evidente interesse público e/ou social, sendo a assistência social um dever do Município, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Ultrapassada a fase da autorização legislativa será assinado contrato de cessão de uso entre as partes, ficando a PSI – PROJETO SOCIAL ÍNDIO autorizada e responsável a praticar todos os atos necessários para o registro junto à matrícula do imóvel, arcando com todas as despesas, emolumentos e tributos, se houver.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 18/05/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 19/05/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário de Logística e Compras**, em 19/05/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/05/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0310528** e o código CRC **2D8A7B04**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº

Autoria: Poder Executivo.

**Autoriza o executivo municipal a ceder em concessão de direito real de uso à PSI– Projeto Social Índio, bens públicos de uso especial e de bens dominiais e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** Fica desafetada, de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras de propriedade do Município, a seguir especificada:

I - **ÁREA:** imóvel constituído pela data de terras sob n. 60-A-1 com área de 6.536,99 m<sup>2</sup>, cadastro imobiliário 19123000, situado no Jardim Continental, no Município e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, imóvel objeto da Matrícula n. 14.028, do 3º CRI de Maringá-PR.

**Parágrafo único.** As divisas, metragens e confrontações da data de terras, estão descritas na matrícula do imóvel, a qual integra a presente lei, na forma de Anexo.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a ceder à PSI – PROJETO SOCIAL ÍNDIO, de CNPJ n. 16.886.264/0001-24, em concessão de direito real de uso, por prazo de dez anos, renováveis, e a título gratuito, dispensada a concorrência pública, a área desafetada referida no artigo anterior.

**Art. 3º** A área cedida à PSI – PROJETO SOCIAL ÍNDIO é destinada à associação civil, de caráter assistencial, beneficente e filantrópico, de atendimento e prestação de serviços gratuitos e sociais, defesa, garantia e efetivação de direitos socioassistenciais e promoção da cidadania, entre outros serviços de caráter beneficente.

**Art.4º** Fica estipulada a reversão do imóvel, nos termos da Lei, bem como das benfeitorias edificadas sobre o terreno ao patrimônio público municipal, caso haja inadimplemento das obrigações legais e contratuais por parte da concessionária.

**Art. 5º** Os ônus decorrentes da concessão de direito real de uso da área, a que se refere esta lei, ficarão às expensas da PSI – PROJETO SOCIAL ÍNDIO.

**Art. 6º.** Deverão ser observadas as condições previstas no Decreto municipal n. 830/2019, em especial no tocante aos capítulos “Das Benfeitorias e Situação do Imóvel” e “Da Fiscalização de Uso de Imóvel Público Municipal”.

**Art. 7º** Deverá integrar o contrato de cessão, o Termo de Vistoria das condições gerais do imóvel com registro fotográfico, elaborado pela Gerência de Concessões, Secretaria Municipal de Logística e Compras - SELOG.

**Art. 8º** As responsabilidades pela conservação dos imóveis ficam divididas:

I – o Município é responsável pela fiscalização de obras e reformas em defeitos estruturais ocultos que eventualmente se fizerem necessárias, bem como aquelas necessárias para adaptação às normas de acessibilidade e segurança, nos termos do Código de Obras do Município;

II – a cessionária deverá realizar todas as demais obras necessárias para manutenção do imóvel, deixando-o em perfeitas condições de higiene e conservação, tanto quanto as deteriorações normais do tempo;

**§1º** A cessionária deverá comunicar ao Município, através da Gerência de Patrimônio Imobiliário - SELOG, qualquer necessidade de obras e/ou reformas estruturais, durante a vigência da cessão.

**§2º** A cessionária deverá apresentar síntese de registro das atividades desenvolvidas no imóvel com registro fotográfico, anualmente.

**Art. 9º** Quando para a concretização do objeto da cessão for necessária a realização de benfeitorias pela cessionária, o Município estará desobrigado a promover a indenização ao término do contrato, salvo disposição em contrário no instrumento de cessão, devidamente justificado pela entidade concedente.

**Parágrafo único.** Será devida indenização por benfeitorias nos casos de rescisão unilateral por parte do Município, desde que a rescisão não tenha sido causada pela entidade cessionária.

**Art. 10.** O Município exercerá amplo controle sobre a utilização do imóvel, podendo ocorrer a qualquer momento, conforme convier ao interesse público.

**Art. 11.** Além das fiscalizações sanitárias, ambientais e de postura, o Município fiscalizará regularmente o objeto da cessão de uso através de equipe da Secretaria Municipal de Logística e Compras anuentes da cessão, a fim de constatar o fiel cumprimento da finalidade.

**Art. 12.** Nos casos em que for constatada a ocupação irregular de imóvel público por particular, este será notificado a desocupá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais pela Procuradoria Geral.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal**, 18 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 18/05/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 19/05/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário de Logística e Compras**, em 19/05/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 20/05/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0310547** e o código CRC **8240CFBB**.